

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal veio solicitar a emissão de parecer sobre o seguinte assunto:*
- *Na sequência do procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica por tempo indeterminado, de quatro trabalhadores para a carreira e categoria de assistentes operacionais (área de sapedores florestais), a Autarquia propôs, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art. 55.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), o primeiro posicionamento remuneratório da categoria da carreira mencionada, ou seja, o correspondente ao nível 1, da 1.ª posição da tabela remuneratória única.*
- *Porém, os candidatos aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, contrapuseram a proposta, sendo que um dos candidatos propôs o seu posicionamento remuneratório no nível 6, da 6.ª posição, e os restantes no nível 2, da 2.ª posição da aludida tabela.*
- *Quanto a esta situação, a edilidade refere que a alínea d) do n.º 1 do art. 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011), impõe que a entidade empregadora pública não possa propor "uma posição remuneratória superior à primeira", quando se trate de contratar trabalhadores para esta carreira e categoria mas, acrescenta a edilidade, que a Lei não prevê se, em caso, de o trabalhador apresentar uma contraproposta, esta não possa ser aceite.*
- *Logo, se houver a possibilidade da edilidade acordar com o posicionamento remuneratório proposto pelos candidatos, estes passariam a auferir uma remuneração superior à que lhes foi proposta na sequência da citada norma da Lei do Orçamento do Estado para 2011, o que se revelaria adequado e justo, atenta a complexidade e relevância das funções a exercer.*
- *Assim, pergunta a Autarquia se há fundamento legal que lhe permita aceitar as propostas de determinação de posicionamento remuneratório apresentadas pelos quatro candidatos.*

*(Gestão dos recursos humanos: Recrutamento e concursos)*

## PARECER

**A)-Da possibilidade ou não da entidade empregadora pública (a Câmara) poder aceitar da parte dos candidatos uma proposta de determinação de posição remuneratória superior à primeira prevista para a carreira e categoria objecto do procedimento concursal em causa.**

No que concerne a esta questão, ocorre-nos desde logo referir que, efectivamente nos termos do n.º 1, do art. 55.º, da [Lei n.º 12-A/2008](#), alterada pelas [Leis n.os 64-/2008, de 31 de Dezembro](#), [3-B/2010, 28 de Abril](#), [34/2010, de 2 de Setembro](#), e [55-A/2010, de 31 de Dezembro](#), quando esteja em causa posto de trabalho relativamente ao qual a modalidade da relação jurídica de emprego público seja o contrato, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e tem lugar entre outras mais situações, imediatamente após o termo do procedimento concursal (é a situação "sub iudice").

Estatui o n.º 5, da norma citada que (...) *O eventual acordo obtido ou a proposta de adesão são objecto de fundamentação escrita pela entidade empregadora pública (...).*

Contudo, de acordo com a informação jurídica emitida pela Divisão Administrativa da Autarquia anexa (cfr. ofício) à exposição da edilidade, o procedimento concursal encontra-se abrangido pela alínea d) do n.º 1 do art. 26.º, da Lei n.º 55-A/2010, o que significa que a entidade empregadora pública não pode propor, uma posição remuneratória superior à primeira prevista para a carreira e categoria de assistente operacional.

Dispõe assim aquele preceito legal (...) *A partir de 1 de Janeiro de 2011, nos procedimentos concursais não abrangidos pelo n.º 11 do artigo 24.º em que a determinação do posicionamento remuneratório se efectue por negociação nos termos do disposto no artigo 55.º*

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2012

da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro... e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos (...).

Aliás, esse é um dos motivos, pelo qual os candidatos que se encontrem nas condições plasmadas nas diversas alíneas do n.º 1 do citado art. 26.º, devem informar prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem (n.º 2, do art. 26.º).

Ademais, o regime abordado e fixado neste art. 26.º, assume natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas (ver n.º 4, desta norma).

Ainda neste contexto, registre-se que o aludido regime, durante o ano de 2012, mantém-se em vigor, por força do n.º 1 do art. 20.º, da [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#) (Lei do Orçamento de Estado para 2012).

Com efeito, resulta evidente da aludida alínea d), do n.º 1, do art. 26.º que, presentemente, a entidade empregadora pública, em vez de poder entabular uma negociação do posicionamento remuneratório, que culmine num acordo que tenha tido em consideração propostas e contra-propostas apresentadas por ambas as partes, está **outrossim legalmente vinculada a apresentar aos candidatos aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, uma proposta de adesão que se traduza na determinação de uma posição remuneratória que não seja superior à primeira, neste caso, relativamente à carreira e categoria de assistente operacional** (vide Anexo III, ao [Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho](#), o qual indica os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias da carreira de assistente operacional, bem assim, a [Portaria n.º 1553-C/2008, de 1 de Dezembro](#), que contém em anexo a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas).

Note-se que esta proposta de adesão a emanar da entidade empregadora pública é uma das modalidades que integram o conceito de negociação de determinação de posicionamento remuneratório, vide novamente o n.º 5, do art. 55.º, da Lei n.º 12-A/2008 (embora actualmente esta modalidade de negociação seja a única obrigatória para a situação versada devido a imperativo legal).

Ainda neste contexto, veja-se que no n.º 3, do art. 26.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2011, entre outros aspectos, **o legislador volta a impor, desta feita, nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efectue por negociação, que os candidatos sejam posicionados na primeira posição remuneratória da categoria (tal como exige para a situação sobre a qual nos estamos a debruçar).**

Em suma, digamos que, por força da alínea d), do n.º 1, do art. 26.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2011, disciplina esta que se mantém em vigor, com a mesma natureza, devido ao disposto no n.º 1, do art. 20.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2012, em sede do procedimento concursal visado, a entidade empregadora pública encontra-se vinculada a propor aos candidatos, o nível 1, da 1.ª posição remuneratória, da carreira e categoria de assistente operacional, sem qualquer possibilidade de negociação com os candidatos, outros posicionamentos remuneratórios superiores ao nível 1 da 1.ª posição, e inevitavelmente de sua aceitação.

#### **B)-Das consequências legais da não aceitação pelos candidatos da proposta de adesão da entidade empregadora pública.**

É agora oportuno salientar, a título meramente informativo e adicional que, em virtude da informação jurídica da Divisão Administrativa da Câmara, referir que os candidatos declararam aceitar a contratação mas, discordaram quanto à determinação do posicionamento remuneratório proposto por aquele mesmo órgão autárquico, **não podem ser recrutados candidatos** que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, por exemplo, **recusem o acordo ou a proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório proposto pela entidade empregadora pública**, vide alínea b), do n.º 2, do art. 37.º, da [Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro](#).

Consequentemente, cessa o procedimento concursal, quando os postos de trabalho não possam ser totalmente ocupados, por falta de acordo na negociação do posicionamento remuneratório entre a entidade empregadora pública e os candidatos constantes da lista unitária de ordenação final, neste sentido, alínea b), do n.º 1, do art. 38.º, do mesmo diploma legal.

Com este breve apontamento, apenas queremos lembrar a possibilidade de ocorrência da hipótese acima descrita, não estando nós, pois, a qualificar a situação em causa, como um impedimento ao recrutamento dos candidatos, não obstante, a existência de uma primeira emissão de declaração negocial, os candidatos ainda não se terem pronunciado a favor da proposta de adesão quanto à determinação do posicionamento remuneratório.

#### CONCLUSÃO

1. Por força imperativa da alínea d), do n.º 1, do art. 26.º, da Lei do Orçamento para 2011, aliás, regime

## PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2012

este mantido em vigor para o ano de 2012, por força do disposto no n.º 1, do art. 20.º, da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2012, presentemente, a entidade empregadora pública (a Câmara), está legalmente vinculada a apresentar aos candidatos aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, uma proposta de adesão que se traduza na determinação de uma posição remuneratória que não seja superior à primeira, neste caso, relativamente à carreira e categoria de assistente operacional.

2. Em virtude da informação jurídica da Divisão Administrativa da Câmara, referir que os candidatos declararam aceitar a contratação mas, discordaram quanto à determinação do posicionamento remuneratório proposto por aquele mesmo órgão autárquico, releva informar a título meramente adicional que, não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista unitária de ordenação final, que por exemplo, recusem o acordo ou a proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório proposto pela entidade empregadora pública, ver alínea b), do n.º 2, do art. 37.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.
3. Com este breve apontamento, apenas queremos relembrar a possibilidade de ocorrência da hipótese acima descrita, não estando nós, pois, a qualificar a situação em causa, como um impedimento ao recrutamento dos candidatos, não obstante a existência de uma primeira emissão de declaração negocial, os candidatos ainda não se terem pronunciado a favor da proposta de adesão quanto à determinação do posicionamento remuneratório.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008
- Lei n.º 64-/2008, de 31 de dezembro,
- Lei n.º 3-B/2010, 28 de abril,
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, e
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho
- Portaria n.º 1553-C/2008, de 1 de dezembro
- Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro